



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11610.016116/2008-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-006.446 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de julho de 2023  
**Recorrente** ALPARGATAS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

ILL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR A ASSUNÇÃO DO ÔNUS DO TRIBUTO.

A pessoa jurídica que recolheu o ILL pode ser parte legítima para pleitear o indébito se provar não ter distribuído os lucros tributados, isto é, que demonstre ter suportado o encargo do tributo ou, tendo-o transferido a terceiros, seja por eles autorizada a formular o pedido de repetição, nos termos do art. 166 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza (Relator), que lhe dava provimento parcial, no sentido de superar os óbices impostos ao contribuinte, quanto (i) à sua legitimidade ativa para pleitear a compensação e (ii) à exigência de documentos com fito de averiguar eventual incidência de IRRF, em face de o STF ter julgado inconstitucional o ILL, e, por consequência, anulava o Acórdão da DRJ e o Despacho Decisório, determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem, a fim de que fosse analisado o direito creditório pleiteado e a compensação pretendida, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Marcelo José Luz de Macedo, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic e Eduardo Monteiro Cardoso. Designado para a redação do voto vencedor o Conselheiro Iágaro Jung Martins.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando

Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 08-38.348, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FOR, que, ao apreciar a manifestação apresentada, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

*Trata-se de manifestação de inconformidade contra não homologação de compensação, por meio da qual se pretendeu extinguir débitos tributários com a utilização de créditos de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte incidente sobre o Lucro Líquido (ILL) reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado.*

*O mandado de segurança impetrado (processo n.º 96.0039096-7) objetivou assegurar o direito de utilizar créditos de ILL oriundos de recolhimento indevido nos AC 1989/1990/1991/1992 por suas incorporadas, na forma do art. 35 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para compensação de débitos vincendos de IOF, IRPJ, IRRF e IPI, acrescidos de correção monetária, sem as restrições impostas pela IN SRF n.º 67/92.*

*O pedido se fundou na declaração de inconstitucionalidade do art. 35 da Lei n.º 7.713/88 pelo STF<sup>1</sup>, que exigia o recolhimento de ILL independentemente da distribuição de lucros ou dividendos, com relação ao termo “acionista”.*

*A sentença concessiva da segurança autorizou a impetrante a promover a utilização dos valores do ILL pagos indevidamente para compensar débitos vincendos de tributos da mesma espécie, restrita ao montante devidamente comprovado nos autos, vez que o IOF e o IPI possuem fatos geradores diversos do ILL, e aplicando-se a correção monetária pelos índices oficiais utilizados pela Receita Federal do Brasil (RFB).*

*Referida sentença foi submetida ao reexame necessário e foi objeto de Recursos de Apelação nos autos do processo n.º 1999.03.99.095005-5 (fls. 72/83). O TRF da 3ª Região proferiu acórdão negando provimento às apelações da Petionária e da União e dando parcial provimento à remessa oficial, apenas para restringir a compensação entre exações da mesma espécie e que tenham mesma destinação. Na ocasião, facultou-se à RFB adotar todas as providências administrativas tendentes a verificar a exatidão dos créditos compensados, nos seguintes termos:*

*Todavia cabível a aplicação dos índices oficiais utilizados pela Receita Federal para a correção dos seus tributos, sob pena de estabelecer a desigualdade de relacionamento entre o fisco e o contribuinte, facultado à Fazenda Nacional proceder a todas as providências de órbita administrativas, tendentes a verificar a exatidão dos créditos compensados e dos valores devidos e corrigidos, à vista da situação jurídico-fiscal da empresa. Isto porque, não está vedada, em decorrência de decisão judicial, a prática de quaisquer atos administrativos que devam ser praticados a tal título pela Receita Federal, cabendo ao Poder Judiciário autorizar o procedimento da compensação, para que empecos de ordem infra-legal não aniquilem direito reconhecido ao contribuinte. (grifou-se)*

<sup>1</sup> Recurso Extraordinário n.º 172058-1/96, que culminou na Resolução n.º 02/96 do Senado Federal (DOU de 19.11.96), suspendendo, com efeitos ex tunc, o art. 35 da Lei n.º 7.713/88

*O acórdão citado foi alvo de Recurso Especial pela interessada, ao qual foi dado provimento pelo STJ, para o fim de reconhecer a aplicação da taxa Selic a partir de 01/01/1996.*

*O trânsito em julgado do processo judicial em tela se deu em 24/03/2008.*

*Foi formulado em 24/11/2008 o Pedido de Habilitação do Crédito no valor de R\$ 17.446.760,10 (fl. 3/6), em cumprimento ao disposto no art. 51 da IN SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, o qual foi devidamente analisado e deferido pela Derat/SPO em 02/02/2009, conforme despacho de fls. 199/202, do qual a empresa foi intimada mediante o Termo de Intimação n.º 57/2009-FADJ (fls. 203/204) <sup>2</sup>. O despacho em alusão foi conclusivo no sentido do envio dos autos à EQPIR/DIORT/DERAT/SPO para apuração do direito líquido e certo à utilização dos créditos de ILL, in verbis:*

*Atendidos os requisitos previstos nos parágrafos 1º e 4º do artigo 71 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, proponho o deferimento do pedido de habilitação de crédito.*

*Dentro desse contexto, posteriormente à fase de habilitação do referido crédito, propomos o envio do presente processo à EQPIR/DIORT/DERAT/SPO para apuração e reconhecimento dos créditos de ILL, ou seja, para confirmação de todos os pagamentos alegados pelo interessado neste feito, dos períodos de apuração utilizados no presente Pedido de Habilitação, da aplicação dos índices legais, bem como para acompanhamento, cálculo, procedimentos de homologação das compensações e todas as demais providências cabíveis em relação a compensação de crédito em epígrafe.*

*Este trabalho foi desenvolvido com base na análise da documentação constante neste feito, ressalvado o direito da Fazenda Nacional de proceder outras verificações que se fizerem necessárias. Enfatize-se, também, que a análise do presente processo administrativo se deteve apenas à parte formal que envolve o deferimento, ou seja, aos parágrafos 1º e 4º do artigo 71 da IN RFB n.º 900/2008.*

*Conforme artigo 71, § 6º, da IN RFB n.º 900/2008, o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso. (grifou-se)*

*De posse dos autos, a EQPIR/DIORT/DERAT/SPO intimou a interessada, em 13/08/2013, a apresentar a documentação abaixo relacionada, com amparo no art. 39 da Lei n.º 9.784/99 e nos arts. 264, caput, 911, 913 e 927 do Decreto n.º 3.000/99, esclarecendo que a falta de atendimento à intimação poderia acarretar o não reconhecimento do crédito relativo ao pedido de habilitação em questão, assim como a não homologação das compensações correspondentes (fls. 285/286):*

*1) Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIRPJ da petionante São Paulo Alpargatas S.A. (anos-cal. 1991 e 1992) e das sucedidas Besa Borracha Esponjosa S.A. (anos-cal. 1989, 1990, 1991 e 1992); Alpargatas Paraíba S.A. (anos-cal. 1989, 1990, 1991 e 1992); Alpasa S.A. (anos cal. 1991 e 1992); Alpargatas Confecções Nordeste S.A. (ac 1989, 1990 e 1991) e Alpargatas Nordeste S.A. (ac 1989, 1991, 1992) que tiveram retenção do ILL, com todos os Formulários e Anexos relacionados à apuração do lucro líquido contábil, adições e exclusões para apuração da base de cálculo do ILL e do ILL a pagar, Ativo/Passivo e Maiores Acionistas/Quotistas.*

*2) Apresentar as Atas das Assembléias e demais documentos pertinentes (Declarações de Rendimentos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIRPJ, Balanços, etc.), que comprovem a efetiva destinação dos lucros líquidos contábeis da petionante São Paulo Alpargatas e das sucedidas Besa Borracha Esponjosa S.A., Alpargatas Paraíba S.A., Alpasa S.A., Alpargatas Confecções Nordeste S.A., Alpargatas Nordeste S.A., que tiveram retenção do ILL nas datas dos recolhimentos explicitadas no processo em referencia (ver anexo) até a data de sua efetiva distribuição ou extinção.*

---

<sup>2</sup> Número do Processo de Habilitação do Crédito: 11610.016116/2008-64

3) Caso os lucros supracitados tenham sido distribuídos, comprovar a não incidência da hipótese estabelecida no art. 36 caput, alínea "a" combinado com art. 35 caput, ambos da lei n.º 7.713/1988, através da apresentação do(s) DARF(s) correspondente(s) ao(s) ILL(s) do(s) período(s) de sua(s) efetiva(s) distribuição(ões):

Art. 35. O sócio quotista, o acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base. (Vide RSF n.º 82, de 1996)

Art. 36. Os lucros que forem tributados na forma do artigo anterior, quando distribuídos, não estarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte.

Parágrafo único. Incide, entretanto, o imposto de renda na fonte;

a) em relação aos lucros que não tenham sido tributados na forma do artigo anterior;

4) Caso os lucros tenham sido distribuídos, o(s) beneficiário(s) da distribuição e comprovação de que o peticionante e/ou demais sucedidas assumiram o(s) referido(s) encargo(s) do(s) imposto(s) retido(s), ou, no caso de tê-lo(s) transferido(s) a terceiro(s), estar por este(s) expressamente autorizado(s) a recebê-lo(s), nos termos do art.166 da lei n.º 5.172/1966 (CTN).

A aludida Intimação foi recebida pela interessada em 19/08/2013, conforme AR à fl. 287. Em resposta, apresentou o documento de fls. 288/293, por meio do qual argumentou que não cabia àquele momento o pedido de apresentação de documentos para averiguação quanto à correção dos recolhimentos de ILL, uma vez que a sentença judicial transitada em julgado assegurou o valor do indébito a ser compensado (montante consignado nos DARFs acostados à petição inicial). Complementou que, além de o valor do indébito ser incontroverso, já havia transcorrido o prazo durante o qual a petionária tinha o dever de guarda dos documentos solicitados na intimação.

A despeito de ter contestado as exigências da autoridade fiscal, foram juntados aos autos os documentos de fls. 302/319, 323/844, assim enumerados pela interessada:

**a) Doc. 01 - Empresa Alpargatas Nordeste S/A - CNPJ n.º 13.128.400/0001 -29 DIPJ Exercícios 1993 a 1989;**

Demonstrações Financeiras referentes aos anos 1991 a 1988; Planilha de recolhimentos indevidos de ILL e DARFS; Laudo de Avaliação - ano 1992.

**b) Doc. 02 - Empresa Alpargatas Confecções Nordeste S/A - CNPJ n.º 59.603.225/0001-85**

DIPJ Exercícios 1993 a 1989;

Demonstrações Financeiras referentes aos anos 1991 a 1988; Planilha de recolhimentos indevidos de ILL e DARF; Laudo de Avaliação - ano 1992.

**c) Doc. 03 - Alpargatas Paraíba S.A- CNPJ n.º 10.764140/0001-90**

DIPJ Exercícios 1993 a 1989;

Demonstrações Financeiras referentes aos anos 1991 a 1988; Planilha de recolhimentos indevidos de ILL e DARFS; Laudo de Avaliação - ano 1992.

**d) Doc. 04 - Empresa Besa - Borracha Esponjosa S.A. Indústria e Comércio - CNPJ n.º 08.826695/0001-77**

DIPJ Exercícios 1993 a 1989;

Demonstrações Financeiras referentes aos anos 1991 a 1988;

Planilha de recolhimentos indevidos de ILL e DARFS; Laudo de Avaliação - ano 1992.

**e) Doc. 05 - Alpasa SA - CNPJ n.º 08.952.160/0001-42**

DIPJ Exercícios 1993 a 1991;

*Demonstrações Financeiras referentes aos anos 1991 e 1990;*

*Planilha de recolhimentos indevidos de ILL e DARFS;*

*Laudo de Avaliação - ano 1992.*

**f) Doc. 06 - São Paulo Alpargatas S.A.**

*Laudo de Avaliação - ano 1992.*

*Após análise da documentação e dos argumentos apresentados pela Manifestante, foi emitido o Despacho Decisório de fls. 867/873, o qual relata que, em reunião solicitada pela representante do contribuinte, Sra. Daniela Tabuchi, para esclarecimento dos documentos entregues em decorrência da intimação, foi-lhe informado que:*

*a) A intimação não estava questionando o valor dos DARF's pagos. Conforme o art. 170 do CTN e decisão do STJ no processo em referência, faculta-se à Receita Federal apurar a liquidez e certeza dos créditos do contribuinte em face da situação jurídica-fiscal da empresa, pois entre o pagamento do ILL em 1989 e o trânsito em julgado do processo em 2008, o contribuinte poderia muito bem ter se utilizado parte ou todo o crédito solicitado no processo, para compensar o IRRF, quando da distribuição dos lucros.*

*b) A intimação não se tratava de uma fiscalização, mas simplesmente um pedido de esclarecimentos para saber se o contribuinte havia utilizado o art. 36 da lei n.º 7.713/88, (que não foi considerado inconstitucional), para não precisar recolher o IRRF quando da distribuição dos lucros líquidos auferidos pelas sucedidas, aos sócios das empresas.*

*c) Ademais, não cabe aqui a alegação de decadência de IRRF, uma vez que o ILL já está pago, aliás valor este objeto deste processo, e portanto a Receita Federal não poderia autuar o contribuinte no período entre o recolhimento do ILL e o trânsito em julgado, quando da distribuição dos lucros, pois o IRRF estaria pago utilizando-se do art. 36 da lei n.º 7.713/88.*

*Apesar destes esclarecimentos, a representante da empresa manteve a posição escrita na resposta à intimação afirmando que havia entregue todos os documentos que possuía a esse respeito.*

*Considerando que o contribuinte se negou a prestar as informações necessárias para se apurar o valor líquido do crédito para com a Fazenda Nacional, foram “indeferidos os pedidos de compensação” (leia-se: não foram homologadas as DCOMPs apresentadas) listados à fl. 2 do referido Despacho Decisório (tabela abaixo reproduzida), do qual a petionante tomou ciência em 15/10/2013 (AR fl. 874).*

Processo/DCOMP	Crédito/AC	Protocolo	Total de débitos
15491.05786.130509.1.3.57-1805	ILL	13/05/2009	2.866.185,64
11819.17611.130709.1.3.57-0728	ILL	13/07/2009	617.092,73
08789.44355.130709.1.7.57-8700	ILL	13/07/2009	878.505,80
07013.31502.120809.1.3.57-7596	ILL	12/08/2009	630.605,81
21078.87954.140909.1.3.57-0532	ILL	14/09/2009	623.856,41
18690.47311.280909.1.3.57-8180	ILL	28/09/2009	19.999,82
06339.39968.191009.1.3.57-3082	ILL	19/10/2009	695.510,66
06278.05870.121109.1.3.57-9940	ILL	12/11/2009	611.349,08
27772.17737.131109.1.3.57-6157	ILL	13/11/2009	1.385,70
19452.39467.111209.1.3.57-7927	ILL	11/12/2009	1.215.126,62
15526.47640.140110.1.3.57-7592	ILL	14/01/2010	895.012,16
21767.33921.090210.1.3.57-6048	ILL	09/02/2010	559.159,67
08033.69362.221010.1.7.57-9754	ILL	22/10/2010	2.680.483,77
03284.11123.221010.1.7.57-9551	ILL	22/10/2010	672.617,67
35938.92612.221010.1.7.57-9530	ILL	22/10/2010	41.179,79
34076.09543.221010.1.7.57-9609	ILL	22/10/2010	1.270.412,69
42228.87040.221010.1.7.57-6709	ILL	22/10/2010	68.051,12
22623.70677.251010.1.3.57-5292	ILL	25/10/2010	2.584.567,62

Em 13/11/2013, foi apresentada a manifestação de inconformidade de fls. 875/892, em que se alega que:

**1 – Da nulidade ante o descumprimento de decisão judicial transitada em julgado**

1.1. Muito embora a decisão judicial transitada em julgado tenha conferido o direito líquido e certo à compensação dos valores constantes nos DARFs, a RFB deixou de cumpri-la, indeferindo a integralidade do crédito cuja compensação já fora devidamente autorizada, afrontando de forma cabal a imutabilidade da coisa julgada, prevista no art. 467 do Código de Processo Civil, o qual se aplica integralmente aos processos administrativos federais.

1.2. A desobediência à coisa julgada eiva de nulidade o despacho ora hostilizado, uma vez que cabe à autoridade administrativa tão somente o cumprimento das decisões judiciais.

**2 – Da nulidade ante o descumprimento de dever de ofício na apuração do crédito pleiteado**

2.1. Todos os documentos solicitados pela autoridade fiscal possuem por escopo verificar o recolhimento e/ou apuração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), não guardando qualquer relação com os créditos de ILL cujo recolhimento indevido fora comprovado.

2.2. Apresentou os documentos fiscais solicitados pela RFB (DIPJs, Demonstrações Financeiras, Laudos de Avaliação e Planilhas de Recolhimento de ILL e DARFs), disponibilizando todos aqueles que se encontram sob sua guarda.

2.3. A Manifestante atuou de forma absolutamente diligente, solicitando uma reunião com o Auditor-Fiscal responsável para tirar quaisquer dúvidas porventura remanescentes acerca da certeza e liquidez dos créditos de ILL, conforme atesta o item 7 do despacho decisório ora atacado.

2.4. A negativa do crédito com albergue no fundamento de que não houve interesse por parte da contribuinte configura ato ilegal, sendo dever da administração pública impulsionar de ofício o processo administrativo, conforme se depreende do art. 2º, incisos VI e XII, e art. 37 da Lei n.º 9.784/99.

2.5. Os documentos solicitados pela fiscalização referem-se aos anos calendários de 1989 a 1992, havendo transcorrido o lapso temporal de mais de 24 anos, não se encontrando a Manifestante obrigada a manter sua guarda, uma vez que há muito fora ultrapassado o prazo para guarda de documentos constante no art. 195, parágrafo único, do CTN.

### **3. Da nulidade do Despacho Decisório ante a ausência de motivação**

3.1. A autoridade administrativa não explicou a razão pela qual o crédito fora considerado ilíquido e incerto, desconsiderando a totalidade dos valores consubstanciados nos DARFs que atestam o recolhimento indevido de ILL sem qualquer motivação.

3.2. A autoridade administrativa restringiu-se a relatar os fatos ocorridos no decorrer do processo, não apontando aquele que ensejou o indeferimento do crédito e o dispositivo jurídico violado, eivando de nulidade o despacho hostilizado.

3.3. Há que se reconhecer a nulidade do despacho decisório por cerceamento do direito de defesa, haja vista a inexistência de elementos sólidos nos autos quanto aos motivos do indeferimento do crédito, afrontando literal preceito legal crivado no art. 50, inciso I e § 1º, da Lei n.º 9.784/1999.

### **4. Do inequívoco direito creditório decorrente de recolhimento indevido**

4.1. O valor do crédito pleiteado (e devidamente habilitado perante a RFB) corresponde exatamente ao montante dos DARFs que carregaram a petição inaugural do Mandado de Segurança, devidamente atualizado nos termos da decisão judicial, totalizando o montante de R\$ 17.446.760,10.

4.2. O valor do recolhimento indevido foi devidamente verificado pela própria RFB, que atestou que todos os recolhimentos foram localizados e confirmados em seu sistema, conforme se depreende do item 4 do despacho decisório ora combatido, restando provada a certeza e liquidez do crédito.

### **5. Da impossibilidade de apuração de eventual débito de IRRF no processo de compensação com utilização de créditos de ILL**

5.1. A empresa expôs, ainda, que o feito não trata de IRRF sobre dividendos pagos a acionistas, sendo incabível sua averiguação no processo de compensação com utilização de créditos de ILL.

5.2. A fiscalização de IRRF deveria estar amparada por Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) específico para esse fim, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 6.104/2007. Além disso, eventual lançamento de IRRF em face da interessada deveria ser feito de forma autônoma e sem vinculação a este feito, em respeito ao art. 142 do CTN e ao art. 9º do Decreto n.º 70.235/72.

5.3. Ainda que fosse possível a exigência de IRRF nestes autos, o mesmo não subsistiria, por dois motivos principais: (i) extinção da responsabilidade da fonte pagadora de reter e recolher o IRRF, nos termos do Parecer Normativo SRF n.º 01/02 e (ii) ocorrência de decadência.

5.4. No caso de distribuição de dividendos, o contribuinte do imposto de renda é o beneficiário do rendimento, que, na hipótese em análise, são os acionistas, sendo a Petionária apenas responsável pela retenção e recolhimento.<sup>3</sup>

<sup>3</sup> Ao tratar da sujeição passiva prevista no artigo 121 do CTN para efeito do IRRF, o Parecer Normativo SRF n.º 01/02 assevera que:

"3. Nos rendimentos sujeitos ao imposto de renda na fonte o beneficiário do rendimento é o contribuinte, titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, a que se refere o art. 43 do CTN.

5.5. O IRRF em questão afigura-se mera antecipação do IR devido pelos acionistas, casos em que o próprio PN/SRF n.º 01/02 cuidou de delimitar o momento em que a fonte pagadora deixa de ser responsável pela retenção e pelo recolhimento do IRRF, nos seguintes termos:

**IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.**

*Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.*

5.6. Portanto, tratando-se de rendimentos auferidos por acionistas, o IRRF deixou de ser de responsabilidade da fonte pagadora (leia-se Manifestante).

5.8. Ainda que a responsabilidade da Manifestante não estivesse extinta, o direito de se exigir o IRRF incidente quando da distribuição de dividendos nos anos de 1989 a 1992 foi integralmente fulminado pela decadência, nos termos do art. 173 do CTN.

Por fim, a interessada apresenta os pedidos que abaixo se reproduzem:

Ante todo o exposto, é a presente para requerer a V.Sas a procedência da presente Manifestação de Inconformidade, acolhendo-se a preliminar de nulidade suscitada nos itens III.1 a III.3, declarando a nulidade do despacho decisório ante a falta de motivação da decisão, com espeque no art. 2º, incisos VI e XII, e art. 37 da Lei n.º 9.784/99 e art. 50, inciso I, §1º, da Lei 9.784/1999.

Na remota hipótese de não ser reconhecida a nulidade acima, o que se admite apenas para argumentar, é a presente para requerer que se digne V.Sas, a conhecer e julgar procedente a presente Manifestação de Inconformidade, reconhecendo a comprovada certeza e liquidez do crédito pleiteado, homologando integralmente as compensações declaradas.

É o relatório.

Na seqüência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação apresentada, com o seguinte ementário:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1989 a 1992*

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE ILL RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE ATIVA. TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO.**

*A fonte pagadora, na qualidade de sujeito passivo responsável pela retenção e pelo recolhimento do ILL, tributo que comporta transferência do respectivo encargo financeiro, tem legitimidade para apresentar DCOMP com crédito desse imposto somente quando comprovar haver assumido o ônus financeiro ou estar expressamente autorizada pelos que o suportaram.*

**DCOMP. PRAZO PARA GUARDA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO DIREITO CREDITÓRIO.**

*A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.*

---

4. A fonte pagadora, por expressa determinação legal, lastreada no parágrafo único do art. 45 do CTN, substitui o contribuinte em relação ao recolhimento do tributo, cuja retenção está obrigada a fazer, caracterizando-se como responsável tributário."

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnando por provimento, onde apresenta seus argumentos.

É o Relatório.

**Voto Vencido**

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

**Dos Fatos**

Discute-se nos autos a possibilidade de a recorrente repetir-se de indébito que teria surgido por pagamentos indevidos de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL), declarado inconstitucional pela Suprema Corte.

Extrai-se do autos que a recorrente impetrou Mandado de Segurança, objetivando assegurar o seu direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de ILL, no montante consignado nos DARF's. tendo seu pleito sido provido, cuja decisão transitou em julgado em 24/03/2008.

Em 24/11/2008 foi formulado o pedido de Habilitação do Crédito perante a Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 17.446.760,10, sendo o pedido analisado e deferido pela Derat/SPO em 02/02/2009. Na sequência, foram transmitidas 18 (dezoito) PER/DCOMP's, para utilizar o referido indébito, compensando com débitos de responsabilidade recorrente, em conformidade com o quadro a seguir:

Processo/DCOMP	Crédito/AC	Protocolo	Total de débitos
15491.05786.130509.1.3.57-1805	ILL	13/05/2009	2.866.185,64
11819.17611.130709.1.3.57-0728	ILL	13/07/2009	617.092,73
08789.44355.130709.1.7.57-8700	ILL	13/07/2009	878.505,80
07013.31502.120809.1.3.57-7596	ILL	12/08/2009	630.605,81
21078.87954.140909.1.3.57-0532	ILL	14/09/2009	623.856,41
18690.47311.280909.1.3.57-8180	ILL	28/09/2009	19.999,82
06339.39968.191009.1.3.57-3082	ILL	19/10/2009	695.510,66
06278.05870.121109.1.3.57-9940	ILL	12/11/2009	611.349,08
27772.17737.131109.1.3.57-6157	ILL	13/11/2009	1.385,70
19452.39467.111209.1.3.57-7927	ILL	11/12/2009	1.215.126,62
15526.47640.140110.1.3.57-7592	ILL	14/01/2010	895.012,16
21767.33921.090210.1.3.57-6048	ILL	09/02/2010	559.159,67
08033.69362.221010.1.7.57-9754	ILL	22/10/2010	2.680.483,77
03284.11123.221010.1.7.57-9551	ILL	22/10/2010	672.617,67
35938.92612.221010.1.7.57-9530	ILL	22/10/2010	41.179,79
34076.09543.221010.1.7.57-9609	ILL	22/10/2010	1.270.412,69
42228.87040.221010.1.7.57-6709	ILL	22/10/2010	68.051,12
22623.70677.251010.1.3.57-5292	ILL	25/10/2010	2.584.567,62

Antes do Despacho Decisório, ou melhor, na data de 13/08/2013, a Receita Federal enviou intimação ao contribuinte, com vistas que fosse apresentada documentação complementar, especificando-as.

O contribuinte atendeu parcialmente a esta intimação, carreando aos autos documentos contábeis e societários, DIPJ's, Demonstrações Financeiras, Laudos de Avaliação e Planilhas de Recolhimento de ILL e DARF's.

Na sequência, sobreveio Despacho Decisório, indeferindo os pedidos de compensação, sob o argumento de que o contribuinte "*se negou a prestar os esclarecimentos necessários para se apurar o valor líquido do crédito para com a Fazenda Nacional*".

Em manifestação de inconformidade, a recorrente arguiu nulidade do despacho decisório, ante o descumprimento de decisão judicial transitada em julgado; alegou que os documentos solicitados pela Receita não guardam relação com os créditos de ILL, cujo recolhimento indevido fora comprovado, pois tiveram o escopo apenas de verificar o recolhimento e/ou apuração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); que atuou de forma diligente, solicitando, inclusive, uma reunião com o Auditor-Fiscal responsável para esclarecimentos, conforme atesta o próprio item 7 do despacho decisório; que a negativa do crédito com albergue no fundamento de que não houve interesse por parte da contribuinte configura ato ilegal; e que os documentos solicitados referem-se aos idos anos de 1989 a 1992, transcorrendo-se o lapso temporal de mais de 24 anos, não se encontrando, assim, a recorrente obrigada a manter a guarda de tais documentos.

A DRJ/FOR não acolheu seus argumentos, ratificou a decisão da DERAT/SP, acrescentando, na oportunidade, que a recorrente não teria legitimidade para compensar o crédito, uma vez que não teria comprovado quem suportou o ônus financeiro do ILL.

Esses são os fatos, passo ao voto.

### **Da Análise do Recurso Voluntário**

A discussão demonstra existirem dois motivos claros que consistiram em óbices para a análise de mérito do direito creditório pleiteado pela recorrente: i) a legitimidade ativa da recorrente para pleitear a compensação; e (ii) a exigência de documentos com fito averiguar eventual incidência de IRRF, em face do STF ter julgado inconstitucional o ILL previsto no art. 35 da Lei nº 7.713/88.

Com relação à “ilegitimidade ativa” da recorrente, compreendo que essa alegação não prospera, e são dois os fundamentos.

O primeiro, não cabe aqui rediscutir se a recorrente possuía ou não legitimidade ativa para impetrar o mandado de segurança, pois essa questão foi objeto de decisão judicial transitada em julgado. Com efeito, considerando a impetrante como parte legítima e que a ação foi satisfatoriamente instruída, não há como afastar a legitimidade ativa da recorrente, uma das condições de ação prevista no Código de Processo Civil.

Diga-se mais: não há sequer registro na ação mandamental de que a autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP, teria se insurgido contra a legitimidade da impetrante, e também por isso, não cabe aqui desconstituir a coisa julgada.

Por outro lado, também compreendo não subsistir a alegação da necessidade dos acionistas darem autorização específica para a sociedade recorrente para ela pleitear a repetição do indébito, por se estar diante de tributo (ILL) que não comportaria transferência do respectivo encargo financeiro (art. 166, do CTN).

Ora, o artigo 166 do CTN somente se aplica aos chamados tributos indiretos, em que há transferência do encargo financeiro. Os tributos diretos, a exemplo do imposto de que aqui se trata (ILL), não estão sujeitos ao comando do dispositivo enfocado.

No caso do ILL, não há a chamada transferência do encargo financeiro a terceiros, na medida em que referido tributo incide sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas apurado na data de encerramento do período. Ou seja, nos termos do art. 35, da Lei nº 7.713/88, a incidência do ILL ocorria antes mesmo da distribuição, não havendo que se falar em incidência do ILL sobre valores recebidos pelos sócios.

A própria recorrente suportou os encargos financeiros do tributo - ILL, antes mesmo da distribuição de lucros aos acionistas, ou seja, antes mesmo deles possuírem qualquer disponibilidade jurídica ou econômica sobre tais lucros, a sociedade anônima já estava obrigada ao recolhimento do imposto, considerado posteriormente, inconstitucional.

Esse foi o entendimento do STF no RE 172.085/SC - Rel. Min. Marco Aurélio de Mello:

*"Constitucional. Tributário. Imposto de Renda. Lucro Líquido. (...) Acionista de Sociedade Anônima. Lei n.º 7.713/88, artigo 35. I — No tocante ao acionista o art. 35 da Lei n.º 7.713, de 1988, dado que, em tais sociedades, a distribuição dos lucros depende principalmente da manifestação da assembléia geral. Não há que*

*falar, portanto, em aquisição de disponibilidade jurídica do acionista mediante a simples apuração do lucro líquido. (...)*

Nesse sentido também:

*(...) Ora, se a inconstitucionalidade do tributo resulta de o dividendo não se transferir ao patrimônio do sócio, é intuitivo que a empresa pagadora do indébito sofreu — ela própria — o prejuízo;*

*c) se assim ocorre, não se há de cogitar na incidência do Art. 166 do Código Tributário Nacional.*

*(STJ, REsp 229579/SC; 1 a T., Min. Humberto Gomes de Barros; DJ 18/09/2000)*

Ademais, a jurisprudência deste Conselho já se firmou há muitos anos de forma favorável à pretensão da Recorrente, como demonstram as decisões abaixo transcritas:

*ILL RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS POR SOCIEDADE ANÔNIMA LEGIMITIDADE PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 166 DO CTN. A empresa que recolheu indevidamente valores a título de ILL tem legitimidade para pleitear a restituição do indébito, não se aplicando ao caso a regra do artigo 166 do Código Tributário Nacional. COMPENSAÇÃO MATÉRIA NÃO LITIGIOSA Como as compensações vinculadas ao direito creditório pleiteado neste feito já estão expressamente homologadas e, portanto, os débitos encontram-se extintos, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, a insurgência da contribuinte com relação a tal matéria não pode ser apreciada, em razão da ausência de matéria litigiosa.*

*(Acórdão n.º 106-16587, de 07.11.2007)*

Deste último julgado, merece transcrição o seguinte trecho, extraído do voto condutor, de relatoria do Conselheiro Gonçalo Bonet Alage:

*Com a devida vênia às autoridades julgadoras de primeira instância, penso que o artigo 166 do CTN é inaplicável ao caso em apreço.*

*Isso porque o ILL não é tributo indireto como o IPI e o ICMS.*

*E como tributo direto, que não comporta transferência do respectivo encargo financeiro a terceiros, a restituição do ILL indevidamente recolhido não se sujeita ao comando do dispositivo enfocado.*

*O ILL incide, nos termos do artigo 35 da Lei n.º 7.713/88, sobre o lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data de encerramento do período-base.*

*A incidência não era sobre os valores recebidos pelos sócios das empresas.*

*Assim, no caso em apreço, não se pode cogitar que o ônus financeiro decorrente de tal tributação seja de qualquer outra pessoa, que não da própria recorrente.*

*A inaplicabilidade do artigo 166 do CTN aos pedidos de restituição do ILL é matéria que tem posicionamento pacificado perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça — STJ, conforme ilustra a seguinte decisão monocrática:*

Superada a eventual ausência de “legitimidade ativa” da recorrente, é de se analisar ainda um segundo obstáculo.

Como se disse, a decisão judicial transitada em julgado concedeu direito líquido e certo à recorrente para efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos à título de ILL no período de 1989 a 1992, valores estes consubstanciados nos DARF's que repousam às fls. 162/194 destes autos, e que foram localizados e confirmados pela Receita Federal do Brasil, conforme se depreende do item 4 do despacho decisório, *in verbis*:

*“4. No que diz respeito aos pagamentos efetuados (DARF’s de fls. 162 e 194), verificou-se a compatibilidade dos mesmos com os valores apresentados nos demonstrativos de fl. 7/8. Ademais, todos os pagamentos foram localizados e confirmados pelo Sistema TRATAPAGTO, conforme se verifica às fls. 851 a 866. Os pagamentos de 1990 foram verificados em microfichas, conforme fls. 208 a 212” (fl. 870)*

Trata-se de pagamento indevido reconhecido em decisão judicial, e havendo a própria Receita Federal afirmado que os valores apresentados foram recolhidos, mostra-se incontroverso o montante recolhido indevidamente.

Neste cenário, penso que a Recorrente em momento algum se negou a prestar esclarecimentos sobre o recolhimento do ILL (art. 35 da Lei n.º 7.713/89), vez que este foi devidamente comprovado por intermédio dos DARF’s e das demais provas carreadas aos autos em atenção à intimação de 19/08/2013.

Os documentos e esclarecimentos que supostamente a recorrente deixou de prestar diz respeito exclusivamente ao recolhimento do IRRF previsto no art. 36 da Lei n. 7.713/89, que preceitua o seguinte:

*“Art. 36. Os lucros que forem tributados na forma do artigo anterior, quando distribuídos, não estarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte.*

*Parágrafo único. Incide, entretanto, o imposto de renda na fonte;*

*a) em relação aos lucros que não tenham sido tributados na forma do artigo anterior;*

*b) no caso de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de lucros, quando o beneficiário for residente ou domiciliado no exterior.”*

No caso, como as empresas efetivamente tributaram o lucro líquido e pagaram o ILL durante os anos de 1989 a 1992, estas não estavam sujeitas ao pagamento do IRRF no momento da distribuição, nos exatos termos do art. 36 da Lei n.º 7.713/88. A inconstitucionalidade do art. 35 da Lei n.º 7.713/88 e o direito à restituição e à compensação do indébito concedida por intermédio do mandado de segurança, cuja decisão transitou em julgado apenas em 24/03/2008 não alterou este fato, qual seja, a efetiva tributação do lucro nos anos de 1989 a 1992, para efeito da isenção do art. 36 acima referido.

Desde a manifestação de inconformidade, a Recorrente demonstra o total descabimento das informações e documentos exigidos pela intimação datada de 13/08/2013, pois pelo que se vê pretendia o fisco comprovar fatos relacionados à exigência do IRRF, na forma do art. 36 da Lei n.º 7.713/88, mas precisamente sobre:

a) a efetiva destinação dos lucros líquidos contábeis tributados pelo ILL;

b) caso os lucros tenham sido distribuídos, comprovar a não incidência do IRRF, cuja hipótese de recolhimento encontra-se no art. 36, caput, alínea ‘a’ da Lei 7.713/88.

Veja-se que nos esclarecimentos, demonstrou a Recorrente: (i) que houve a efetiva distribuição dos lucros líquidos contábeis, juntando as DIPJs e Demonstrações Financeiras; (ii) que este lucro distribuído foi devidamente tributado pelo ILL, juntando todos os DARF’s, e que por esta razão as empresas incorporadas não estavam sujeitas à incidência do IRRF.

Ora, não há como negar o pedido de compensação do ILL, como fez a autoridade administrativa, ao argumento que a recorrente deixou de fornecer documento sobre uma outra incidência tributária, o IRRF, da qual a recorrente sequer estava sujeita, nos termos do art. 36 da Lei n.º 7.713/88.

Digo mais, se a autoridade administrativa, por hipótese, entender ser devido o IRRF porque o STF julgou inconstitucional do ILL previsto no aludido art. 35, deveria lavrar auto de infração, nos termos do art. 142 do CTN e da expressa determinação do art. 9º, do Decreto 70.235/72.

Sendo assim, não subsiste alegação do despacho decisório, no sentido de:

*“...faculta-se à Receita Federal apurar a liquidez e certeza dos créditos do contribuinte em face da situação jurídica-fiscal da empresa, pois entre o pagamento do ILL em 1989 e o trânsito em julgado do processo em 2008, o contribuinte poderia muito bem ter se utilizado para ou todo o crédito solicitado no processo para compensar o IRRF, quando da distribuição dos lucros”*

Compreendo que no período em que houve a distribuição dos dividendos, a recorrente pagou o ILL e mesmo que fosse devido o IRRF em 1989, em razão de entendimento da fiscalização, este débito de há muito haveria decaído em 2008, tornando impossível as exigências feitas pela autoridade administrativa responsável pelo Despacho Decisório.

Logo, a autoridade fiscal criou óbice para conceder o direito creditório culminando com o indeferimento do pleito do contribuinte, sem fundamentação legal pertinente ou razoável.

### **Conclusão**

Com esses fundamentos, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para superar os óbices impostos ao contribuinte, quanto (i) à sua legitimidade ativa para pleitear a compensação e (ii) à exigência de documentos com fito de averiguar eventual incidência de IRRF, em face de o STF ter julgado inconstitucional o ILL, e, por consequência, anular o Acórdão da DRJ e o Despacho Decisório, determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem, a fim de que fosse analisado o direito creditório pleiteado e a compensação pretendida, prolatando-se Despacho Decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito procedimental previsto no Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Redator designado,

Em que pese as razões do I. Relator, entendeu a Turma, pelo voto de qualidade que a Recorrente não demonstrou ser parte legítima para pleitear a repetição do IRRF incidente sobre o Lucro Líquido (ILL).

Como referido, o ILL, exigido com base no art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, foi declarado inconstitucional pelo STF (RE nº 172.085/SC).

Entendeu o Relator originário que descabe, em suas palavras, rediscutir se a recorrente possuía ou não legitimidade ativa para repetir o indébito face a decisão proferida no mandado de segurança, pois essa questão, no seu entender, foi objeto de decisão judicial transitada em julgado, que considerou a impetrante como parte legítima.

A principal divergência reside nesse ponto.

Conforme se constata na Certidão de Objeto e Pé, emitida pela 11ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, referente ao Mandado de Segurança n.º 1999.03.99.095005-5 (fls. 07), consta que a Recorrente obteve decisão favorável para compensar os valores recolhidos indevidamente a título do ILL, corrigido monetariamente, com tributos de igual espécie. Na mesma certidão consta expressamente que a compensação com tributos de mesma espécie **deve observar as restrições legais** e respeitada a correção monetária pelos mesmos índices e critérios utilizados pelo Fisco, conforme decisão da Sexta Turma do TRF da 3ª Região (fls. 71/77).

Convém ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade do art. 35 da Lei n.º 7.713/88 pelo STF<sup>4</sup>, que exigia o recolhimento de ILL independentemente da distribuição de lucros ou dividendos, com relação ao termo “acionista”, diferentemente do entendimento consubstanciado no Acórdão n.º 106-16587, citado pelo i. Relator, é sim tributo que, por sua natureza jurídica, o responsável pelo recolhimento não é a pessoa que sofre o ônus econômico, assim como ocorre nas demais incidências do IRRF, no IPI, no ICMS, fazendo atrair, nos casos de repetição de indébito, o procedimento previsto no art. 166 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

A unidade local da RFB, conforme relatado e no estrito cumprimento da decisão judicial, intimou a interessada para, entre outros: (i) demonstrar a destinação dos lucros que tiveram retenção do ILL e, (ii) no caso de lucros distribuídos, comprovar se assumiu os referidos encargos ou, se transferiu a terceiros, estar por esses expressamente autorizado a recebê-lo. Note-

---

<sup>4</sup> Recurso Extraordinário n.º 172058-1/96, que culminou na Resolução n.º 02/96 do Senado Federal (DOU de 19.11.96), suspendendo, com efeitos ex tunc, o art. 35 da Lei n.º 7.713/88

se, que diligentemente, a autoridade fiscal destinada a proceder a liquidação do procedimento de compensação, referiu o art.166 do CTN.

Conforme consta no processo, a Interessada não atendeu a intimação, pois entendeu que tais documentos, naquele momento, seria prescindíveis, dada a existência da sentença judicial transitada em julgado, que assegurou o valor do indébito a ser compensado (montante consignado nos DARFs acostados à petição inicial) e que, já havia transcorrido o prazo durante o qual a peticionária tinha o dever de guarda dos documentos solicitados na intimação.

Na ausência de elementos que pudesse atestar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, foi emitido Despacho Decisório não reconhecendo o indébito.

A r. Decisão ratificou o entendimento da unidade local da RFB, pois sem a comprovação de assunção do ônus do tributos, não haveria como atestar a legitimidade ativa da ora Recorrente para pleitear o crédito, não obstante o reconhecimento judicial de tal exação ser inconstitucional.

Importante ressaltar que, ao contrário do entendimento do i. Relator, a decisão judicial de primeira instância e depois parcialmente ajustada pelo TRF 3ª Região não dispensou a ora Recorrente de *observar as restrições legais*, entre as quais, cita-se como exemplo, o art. 166 do CTN.

Não consta no processo prova de que a Recorrente suportou os encargos financeiros do tributo.

Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscal, Acórdão nº 9101-004308, sessão de 06.08.2019, relatora Viviane Vidal Wagner:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999, 2000

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA COMPENSADA COM CRÉDITOS DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO LÍQUIDO - ILL. LEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE DE NÃO DISTRIBUIÇÃO DO LUCRO.

A pessoa jurídica que recolheu o ILL **pode ser parte legítima para pleitear o indébito se provar não ter distribuído os lucros tributados**. Afastadas as preliminares de impossibilidade de utilização do crédito em compensação de mesma espécie com débitos de IRPJ, bem como de prescrição, os autos devem retornar à Unidade de Origem para que se prossiga na verificação da existência, suficiência e disponibilidade do

crédito utilizado para liquidação de estimativas que integraram saldo negativo de IRPJ.  
(g.n.)

Diante do exposto, na ausência de elementos no processo que demonstrem que a Recorrente suportou o encargo do ILL ou, tendo transferido a terceiros, seja por eles autorizada a formular o pedido de repetição, deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins